



LEI Nº 5729, DE 12 DE JANEIRO 2017

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 56 DA LEI Nº 5.536/2015, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Caput do artigo 56, seu Parágrafo único e incisos, da Lei nº 5.536/2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 56 Para casos excepcionais onde fique comprovada a propriedade e necessariamente a existência de edificação, anterior à Lei 018/2007 que rege o Plano Diretor Municipal de Cariacica, será permitido o desdobro do lote com área mínima de até 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada de 5m (cinco metros) conforme regulamenta a Lei Federal 6.766/1979.

Parágrafo único. A comprovação da propriedade e edificação, para fins de aplicação do disposto no “caput” deste artigo, poderá ser feita por:

- I. Certidão de tempo de Cadastro, emitida pela Gerência de Cadastro Imobiliário da Secretaria de Finanças da prefeitura Municipal de Cariacica;
- II. comprovantes de pagamento de água ou energia elétrica do imóvel, anterior à 2007;
- III. contrato de compra e venda com firma reconhecida em cartório, com data anterior à 2007.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica-ES, 12 de janeiro de 2017.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

PROC. 841/2017

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Cariacica (ES), quarta-feira, 18 de janeiro de 2017.

a obra ou atividade sem a conclusão do processo de EIV, o empreendedor deverá apresentar como contrapartida a medida compensatória, obtida através do cálculo do Art. 20 desta Lei.

Parágrafo único. Verificada a existência do caso deste caput, a Secretaria competente informará aos demais órgãos desta Prefeitura para que sejam avaliadas outras questões referentes às aprovações, licenças e outros e assim tomadas as medidas cabíveis.

Art. 34. Os processos com Termos de Referência emitidos pela Secretaria Municipal competente, com data anterior a aprovação desta Lei, ficam sujeitos às exigências da legislação anterior.

Art. 35. Caberá à Comissão apreciar e decidir sobre os casos omissos desta Lei.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário.

Cariacica-ES, 12 de janeiro de 2017.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

ANEXO I**DOS EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO**

- I. Parcelamento do solo destinado ao uso industrial;
- II. Loteamento, de qualquer espécie; exceto para Regularização Fundiária;
- III. Edificação com área total construída acima de 30.000m² (trinta mil metros quadrados) ou com mais de 200 (duzentas) vagas de estacionamento;
- IV. Condomínio por unidades autônomas em terreno com mais de 200 unidades;
- V. Comercial de âmbito municipal, no mínimo, com área total construída acima de 5.000m² (cinco mil metros quadrados);
- VI. Comércio atacadista de âmbito municipal, no mínimo, com área total construída acima de 5.000m² (cinco mil metros quadrados);
- VII. Supermercado com área total construída acima de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados);
- VIII. Hipermercados e assemelhados;
- IX. Centrais de abastecimento;
- X. Centrais e Terminais de carga e transporte (rodoviários ferroviários e aviários);
- XI. Shopping centers;
- XII. Entretenimento noturno com área total construída acima de 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);
- XIII. Centro de eventos com área total construída acima de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) e/ou quando seu funcionamento incluir período noturno a partir das 20 horas;
- XIV. Centro cultural com área total construída acima de 5.000m² (cinco mil metros quadrados) e/ou quando seu funcionamento incluir período noturno a partir das 20 horas;
- XV. Quadra de escola de samba;
- XVI. Templo e local de culto em geral com capacidade acima de 100 (cem) pessoas;
- XVII. Estabelecimento de ensino com capacidade acima de 100 (cem) alunos por turno;
- XVIII. Clube com área total construída acima de

- 10.000m² (dez mil metros quadrados), considerada de forma isolada ou em conjunto;
- XIX. Parque temático;
- XX. Autódromos, cartódromo, hipódromos e estádios esportivos;
- XXI. Presídios, quartéis, corpo de bombeiros, delegacias, postos policiais e batalhões;
- XXII. Aterros sanitários e usinas de reciclagem de resíduos sólidos;
- XXIII. Estações de tratamento de água e esgoto;
- XXIV. Extração e tratamento de minerais;
- XXV. Unidade de incineração de resíduos;
- XXVI. Terminais de minério, de produtos químicos e petroquímicos;
- XXVII. Oleodutos, gasodutos e minerodutos;
- XXVIII. Cemitérios, necrotérios e crematórios;
- XXIX. Matadouros e abatedouros;
- XXX. Indústrias;
- XXXI. Postos de serviço com venda de combustível;
- XXXII. Depósitos de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- XXXIII. Oficinas mecânicas de âmbito regional, no mínimo, com área total construída acima de 500m² (quinhentos metros quadrados);
- XXXIV. Hospitais e afins;
- XXXV. Obras ferroviárias superficiais ou subterrâneas.

ANEXO II

**TABELAS PARA APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE
MEDIDAS COMPENSATÓRIAS
USO NÃO RESIDENCIAL
PORCENTAGENS**

| Categoria de Uso | Baixo impacto | Médio impacto | Alto impacto |
|---------------------------|---------------|---------------|--------------|
| Serviços | 0,1 % | 0,2% | 0,3% |
| Comércio | 0,1 % | 0,2% | 0,3% |
| Indústria | 0,05% | 0,1% | 0,15% |
| Sem destinação específica | 0,3% | 0,3% | 0,3% |
| Loteamento | 0,01% | 0,02% | 0,03% |

**USO RESIDENCIAL
PORCENTAGENS**

| Nível de Impacto por Número de Unidades | Porcentagem |
|---|---------------|
| <= 200 unidades | 0,05 a 0,1% |
| > 200 e <= 300 unidades | 0,1% ou 0,2% |
| > 301 e <= 500 unidades | 0,2% a 0,3% |
| Loteamento | 0,02% a 0,03% |
| Para empreendimentos com mais 500 unidades. Acrescentar 0,2% a cada 300 unidades a mais | |

LEI Nº 5729, DE 12 DE JANEIRO 2017

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 56 DA LEI Nº 5.536/2015, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE CARIACICA. O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara

EXPEDIENTE:

Coordenadora de Confecção, Reg. e Exped. de Atos Oficiais – Maria de Lourdes M. Coelho da Silva
Assistente Técnico – Thiago H. Rodrigues de Andrade
Endereço: BR 262, Nº 3.700 - KM 3,0 - Alto Lago - CARIACICA-ES

**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

Cariacica (ES), quarta-feira, 18 de janeiro de 2017.

Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Caput do artigo 56, seu Parágrafo único e incisos, da Lei nº 5.536/2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 56 Para casos excepcionais onde fique comprovada a propriedade e necessariamente a existência de edificação, anterior à Lei 018/2007 que rege o Plano Diretor Municipal de Cariacica, será permitido o desdobro do lote com área mínima de até 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e testada de 5m (cinco metros) conforme regulamenta a Lei Federal 6.766/1979.

Parágrafo único. A comprovação da propriedade e edificação, para fins de aplicação do disposto no "caput" deste artigo, poderá ser feita por:

I. Certidão de tempo de Cadastro, emitida pela Gerência de Cadastro Imobiliário da Secretaria de Finanças da prefeitura Municipal de Cariacica;

II. comprovantes de pagamento de água ou energia elétrica do imóvel, anterior à 2007;

III. contrato de compra e venda com firma reconhecida em cartório, com data anterior à 2007."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Cariacica-ES, 12 de janeiro de 2017.

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
Prefeito Municipal

LEI Nº 5730, DE 12 DE JANEIRO 2017

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA POLOS GASTRONÔMICOS DE REVITALIZAÇÃO ECONÔMICA LOCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Programa POLOS GASTRONÔMICOS de revitalização econômica local, tendo por finalidade precípua a conjugação de esforços entre o Poder Público Municipal e a iniciativa privada, para a recuperação da atividade econômica e revitalização dos espaços públicos, em áreas onde se observa a concentração de empresas, potencial de desenvolvimento econômico e vocações locais.

Parágrafo único. Caberá ao Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica - IDESC, através de sua Gerência de Turismo, a coordenação do Programa.

Art. 2º. Nas condições previstas na presente lei, grupos empresariais integrarão o Programa, desde que atendidos os seguintes pré-requisitos:

I - Sejam formados por, no mínimo, doze empresas constituídas na forma da lei;

II - Exercam as suas atividades em estabelecimentos situados em logradouros circunscritos em um mesmo perímetro.

§ 1º. Atendidos os pré-requisitos, o Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica -

IDESC proporá ao Chefe do Poder Executivo Municipal o reconhecimento e formalização dessas áreas como Polos Gastronômicos.

§ 2º. Para assessorar o Instituto de Desenvolvimento do Município de Cariacica - IDESC nessa avaliação, fica criado Comitê Consultivo, formado pelo Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas no Estado do Espírito Santo - SEBRAE/ES, pelo Sindicato dos Restaurantes, Bares e Similares do Estado do Espírito Santo - SINDBARES, pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - ABRASEL e por outras entidades de apoio, com atuações locais ou regionais, cujas participações serão avaliadas e decididas pelo próprio Comitê Consultivo, caso a caso.

Art. 3º. A Prefeitura, no que couber, se responsabilizará pelas intervenções de sua competência, através dos órgãos municipais, promovendo a requalificação dos espaços públicos.

Art. 4º. Nas situações em que por sugestão e interesse dos grupos empresariais for recomendada intervenção física para a reurbanização dos espaços públicos, caberá a estes, reunidos em torno da respectiva entidade representativa, submeter as correspondentes demandas ao exame e aprovação da Prefeitura.

Art. 5º. Os projetos, obras e serviços demandados serão realizados pela Prefeitura, quando implicarem obras de infraestrutura cuja execução não couber à entidade representativa, e que, respeitadas as condições inerentes à realização de toda e qualquer despesa pública.

Parágrafo único. Os projetos, obras e serviços demandados poderão ser realizados pela entidade representativa, mediante convênio com a Prefeitura.

Art. 6º. Caberá à Prefeitura:

I - Fiscalizar todas as etapas de elaboração dos projetos, obras e serviços;

II - Fiscalizar todas as etapas de execução dos projetos, obras e serviços;

III - Respeitadas as condições inerentes à realização de toda e qualquer obra pública, contratar a elaboração dos projetos específicos de sua responsabilidade, através do órgão competente;

IV - Definir com as empresas de infraestrutura urbana e, com as concessionárias e permissionárias de serviços públicos, a ordenação de suas redes nos locais de intervenção, de acordo com os projetos, obras e serviços;

V - Respeitadas as condições inerentes à realização de toda e qualquer obra pública, executar as obras de infraestrutura de sua responsabilidade;

VI - Ordenar o uso do espaço público;

VII - Ordenar, durante a execução das obras, por meio dos órgãos competentes, os desvios de tráfego, a sinalização temporária e outras mudanças no trânsito que se fizerem necessárias;

Art. 7º. A Prefeitura incentivará a promoção e ordenamento local das áreas dos POLOS GASTRONÔMICOS, mediante apoio dos órgãos envolvidos, visando:

EXPEDIENTE:

Coordenadora de Confecção, Reg. e Exped. de Atos Oficiais - Maria de Lourdes M. Coelho da Silva

Assistente Técnico - Thiago H. Rodrigues de Andrade

Rodovia BR 262, Nº 3.700 - KM 3,0 - Alto Lage, CARIACICA-ES.

CEP: 29.151-570 - End. Eletrônico: atosoficiais@cariacica.es.gov.br

Tel: (27) 3354-5807